



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129523-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SALHA MOGHRABI, CHARLES MOGHRABI e CHAAYA MOHGRABI, é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 42.022

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2129523-60.2025.8.26.0000

RELATOR: COELHO MENDES

ÓRGÃO JULGADOR: 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL – 24ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: SALHA MOGHRABI, CHARLES MOGHABI E CHAAYA MOGHRABI

AGRAVADA: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A

JUÍZA: TAMARA HOCHGREB MATOS

PROCESSO DE ORIGEM Nº 1051869-05.2025.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS DE SAÚDE. REAJUSTE CONTRATUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Insurgência contra decisão que determinou aos autores a comprovação da hipossuficiência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, ou, alternativamente, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Mera determinação de natureza administrativa, desprovida de carga decisória. Irrecorribilidade, conforme previsto no art. 1.001 do CPC. Ausência de prejuízo imediato aos agravantes. Vedação à supressão de instância.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão digitalizada às fls. 136/137 (autos originários), que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por Salha Moghrabi, Charles Moghrabi e Chaaya Moghrabi em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde, determinou aos autores que, no prazo de quinze dias, comprovassem sua

hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, ou, alternativamente, realizassem o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Os agravantes sustentam preencher os requisitos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, uma vez que declararam formalmente não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Alegam inexistência de rendimentos tributáveis, fato corroborado pela ausência de declaração de imposto de renda. Argumentam que vivem de modo modesto, com auxílio de terceiros para custeio de necessidades básicas. Salientam que seus poucos recursos destinam-se prioritariamente à manutenção do plano de saúde contratado com a parte ré, bem como ao pagamento de despesas essenciais, como medicamentos, alimentação, energia elétrica, água, gás e IPTU.

Ressaltam, ademais, serem portadores de comorbidades que demandam gastos contínuos com tratamento e medicamentos.

Afirmam que a decisão ora agravada viola princípios constitucionais e processuais, especialmente o da legalidade e o direito de acesso à justiça.

Requerem, liminarmente, a concessão de efeito ativo para deferir o pedido de gratuidade de justiça e, ao final, o provimento (fls. 01/12).

Recurso tempestivo.

As diligências do art. 1.019 do CPC foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento, sem causar prejuízo à parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução nº 772/2017 do TJSP).

É o relatório.

A decisão agravada assim consignou (fls. 136/137, autos originários):

“(...) 2) A situação de hipossuficiência afirmada pela parte autora na inicial não foi demonstrada, nem é aferível de plano, pelos elementos constantes dos autos.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifos nossos). Assim, não basta para a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça a mera afirmação de pobreza do requerente.

Outrossim, diante do princípio constitucional da proibidade administrativa, tem o juiz o dever de verificar a real situação econômica da parte para o deferimento da justiça gratuita, haja vista que conceder o benefício implica em declinar ao Estado o custo de uma ação judicial.

Assim, para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, comprove o autor, em 15 dias, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, informando se possui bens e quais seus rendimentos mensais, trazendo: a) comprovante atual e idôneo de renda mensal, e de eventual cônjuge/companheiro/unidade familiar; b) cópia do relatório completo e atualizado de contas e chaves Pix emitido pelo

sistema Registrato(<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>) ou, alternativamente, a Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro; c) cópia dos extratos bancários de todas contas ativas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; d) cópia das faturas de cartão de crédito, dos últimos três meses; e) cópias integrais das últimas 3 declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e f) ficha cadastral emitida pela registro comercial competente e último balanço patrimonial e demonstrativo de resultados de toda sociedade empresária de que seja titular, sócio ou administrador, ou recolha, no mesmo prazo, as custas iniciais, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC). (...)”.

O recurso não merece conhecimento.

Isto porque a determinação para a apresentação de documentos, por não possuir carga decisória, é irrecurável, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil.

Além disso, não se verifica prejuízo imediato à parte agravante, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

Outrossim, é inadmissível a análise, nesta sede, de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Juízo de origem, sob pena de incorrer em irregular supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO do recurso**, nos termos da fundamentação alinhavados.

COELHO MENDES
Relator